



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6702-44.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas
Representada: Coligação Somos Minas Gerais
Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, em desfavor da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, tendo por objeto o primeiro bloco do horário gratuito veiculado a partir das 13:00 horas, na televisão, durante o dia 20/08/2010.

Narra a inicial que a representada veiculou em seu primeiro bloco de propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato Antônio Anastasia, com início às 13:00 horas do dia 20/08/2010, pesquisa sem os requisitos legais.

Alega a representante que a referida propaganda viola legislação acerca da pesquisa eleitoral, porquanto não observa os ditames do art. 33, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, da Res. do TSE nº 23.190/09.

Requer a concessão de liminar com escopo de impedir a reapresentação de pesquisa de opinião veiculada na propaganda, com imediata comunicação às emissoras para cumprimento ou, alternativamente, que se façam incluir as informações obrigatórias na pesquisa, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Ao fim, pede, após citação da representada, seja julgada procedente a representação para confirmar a liminar, tornando definitiva a proibição.

Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/19, dentre esses degravação e CD com mídia. Colaciona julgados do c. TSE e deste Tribunal.

Relatados, no essencial.

O objeto da lide encontra-se no excerto de fl. 12, o qual se transcreve:

Nos últimos anos, Minas conheceu um projeto de governo transformador. E que deu ao governo Aécio-Anastasia uma aprovação de mais de 90% dos mineiros. Agora você vai lembrar por quê.

De fato, a representada não se mostrou zelosa em atender a legislação eleitoral no tocante ao trecho retrocitado, como o foi ao final da mesma propaganda degravada, quando declinou a ascendência de um dos candidatos e descendência de outro na pesquisa espontânea e estimulada da *Vox Populi* (fl. 13).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sem dúvida, o excerto citado é direcionado às eleições vindouras, na medida em que traz a possibilidade da co-existência de um governo Aécio-Anastasia. O primeiro, candidato ao Senado Federal; o outro, ao governo deste Estado, nas próximas eleições.

Dessa forma, numa análise perfunctória, não deixa de ser a veiculação uma opinião pública acerca de candidatos ao pleito vindouro, e não somente um projeto de governo.

Isso posto, entendo presente o requisito da fumaça do bom direito e também do perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. O primeiro, diante do que estatui o art. 33 da Lei nº 9.504/97; o outro, ante o meio utilizado para a propaganda, que, ao divulgar, em tese, percentuais equivocados de aceitação de um projeto do atual governo, poderia induzir a erro o eleitorado.

Isso posto, defiro a liminar requerida, com comunicação imediata às emissoras pertinentes, determinando seja decotado das futuras veiculações da propaganda eleitoral gratuita da representada, objeto destes autos, o trecho da degravação constante na inicial, à fl. 03, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

P.R.C.I.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Bocalini
Juiz Auxiliar Plantonista